**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1000509-69.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Luciana Aparecida de Aquino Chinaglia** 

Requerido: Município de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação condenatória movida por LUCIANA APARECIDA DE AQUINO CHINAGLIA em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em essência, que é portadora de pansinusopatia e polipose nasal e rinossinusite aguda, necessitando de procedimento cirúrgico para restabelecimento de sua saúde física. Sustenta que o requerido absteve-se de oferecer-lhe o procedimento, violando o dever que lhe impõe o artigo 196 da Constituição da República. Afirma que, em decorrência da omissão do ente público, suportou danos morais. Pugna pela condenação do requerido à realização do procedimento cirúrgico e ao pagamento de indenização no valor de vinte salários mínimos.

Indeferida a medida de urgência (fls. 62).

Citado, o requerido ofereceu contestação às fls. 69/77, contrapondo os argumentos lançados na inicial e postulando a improcedência.

Houve réplica (fls. 88/100).

Informou a requerente que a cirurgia pretendida foi realizada em 5 de outubro de 2016 (fls. 110).

É o relatório. DECIDO.

No que toca ao requerimento de imposição de obrigação de fazer, verifica-se ausência superveniente de interesse processual, porquanto satisfeita a pretensão.

A autora formulou, também, pedido de indenização por danos morais, atribuindo ao Município os prejuízos extrapatrimoniais que alega haver suportado em decorrência da omissão na realização do procedimento cirúrgico com a celeridade por ela almejada.

Nesse particular é desnecessária a produção de outras provas, autorizando-se o julgamento imediato, pois, ainda que se verificasse a alegada ilicitude na conduta do requerido, não se vislumbraria o direito ao recebimento da indenização pretendida.

Ainda que estivesse caracterizada a efetiva ocorrência da omissão, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que alega ter passado a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Nesse sentido: "OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviço público. Realização de cirurgia em pessoa portadora de artrose. Direito constitucional à saúde. Artigo 196 da Constituição Federal. Sentença de parcial procedência mantida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inocorrência - Inexistência de comprovação da lesão moral sofrida pelo Autor e sim o mero aborrecimento, razão pela qual indevida indenização" (Apelação nº 1011577-10.2014.8.26.0602. 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. j: 16 de dezembro de 2016. Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi).

Ante o exposto, (1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** sem resolução de mérito o pedido de condenação do município a realizar a cirurgia e (2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório. Em razão da causalidade e porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas e honorários advocatícios.

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA